



**TC 009.204/2014-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Brejo/MA

**Responsáveis:** Tereza Carlota Carvalho Caldas (CPF 094.829.703-49), Ana Léa Moraes Martins (CPF 184.314.293-72) e Empresa Via Center Comércio LTDA (CNPJ 05.449.446/0001-11).

**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

**Assunto:** Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA (exercício de 2004)

**Advogados constituídos nos autos:** não há

**Proposta:** Preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1 Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Brejo/MA, no exercício de 2004, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA.

2 Sobre a irregularidade e a respectiva responsabilização, consta o trecho transcrito a seguir do Relatório de TCE 207/2013 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/10/2013 (Peça 2, p. 114-119):

5. Ante a análise da Prestação de Contas constante dos autos de nº 23034.015384/2005-96, referente aos recursos em questão, a Coordenação de Repasses Automáticos - COPRA emitiu a Informação nº 599/2009 — DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 06/10/2009 (fls. 237) (Peça 2, p. 76-78), nos termos da qual foi constatado o que se segue:

- a) ..., os recursos foram utilizados para aquisição de merenda e kits escolares foram pagos a empresa Via Center Comercial Ltda. que, conforme cadastro da Receita Federal do Brasil, é especializada em equipamentos e suprimentos de Informática.
- b) Foi realizado pagamento de tarifa bancária, contrariando a legislação pertinente à época.

3 O referido Relatório do Tomador de Contas Especial noticia/identifica, além do já mencionado, os dados do responsável (Peça 2, p. 114), os valores correspondentes ao dano atribuído à responsável (Peça 2, p. 117) e as notificações expedidas para a cobrança do débito ou a apresentação de defesa (Peça 1, p. 143; e Peça 2, p. 80/82).

4 Ainda no âmbito do FNDE e antes do encaminhamento da TCE à Controladoria Geral da União - CGU, para adoção das medidas de sua competência, foi emitido:

4.1 o Parecer-TCE 211/2013 - DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC, de 1/11/2013 (Peça 2, p. 120), concluindo que o processo está devidamente instruído com as peças previstas no art. 10º da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

4.2 a NOTA nº 3911/2013 - PF-FNDE/PGF/AGU, de 8/11/2013 (Peça 2, p. 124/127), que discutiu, entre outros assuntos, a questão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos de improbidade administrativa.

5 A Tomada de Contas Especial é finalizada com a anexação do Relatório de Auditoria, de 6/2/2014 (Peça 2, p. 134-136), do Certificado de Auditoria, de 7/2/2014 (Peça 2, p. 138) e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, de 8/2/2014 (Peça 2, p. 139), identificados pelo nº 179/2014, e do Pronunciamento do Ministro de Estado da Educação, de 19/3/2014 (Peça 2, p. 140).

### **EXAME TÉCNICO**

6 Em relação ao processo instaurado de TCE, consideramos não haver ressalva quanto ao entendimento sobre a constatação de irregularidade na aquisição de merenda e kits escolares da empresa Via Center Comercial Ltda. que, conforme cadastro da Receita Federal do Brasil, é especializada em equipamentos e suprimentos de Informática e no pagamento de tarifa bancária, contrariando a legislação pertinente à época

7 Entendemos adequadas, também, as medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do prejuízo junto à ex-prefeita.

8 Ademais, concordamos com o entendimento atinente à quantificação do valor devido pela Sra Tereza Carlota Carvalho Caldas, que levou em consideração as datas de cobrança da tarifa bancária e dos pagamentos dos cheques que foram sacados para saldar, entre outras, as obrigações com a Empresa Via Center Comercial Ltda.

9 Entretanto, discordamos quanto à não responsabilização pelos referidos pagamentos à Empresa Via Center Comercial Ltda., tendo sido apenas a da Sra Tereza Carlota Carvalho Caldas, porquanto, participaram desse arranjo a própria organização comercial e a Sra Ana Léa Martins Moraes, à época, Secretária de Educação (Peça 1, p. 27), identificada pela assinatura nas atestações das notas fiscais referentes às obrigações.

10 Deve-se registrar que esses últimos responsáveis ainda não foram notificados, razão pela qual propomos que tais ações sejam agora promovidas, em regime de solidariedade, mesmo diante do longo prazo já decorrido da constatação da irregularidade.

11 Sobre uma possível alegação de prescrição, já que o dano ocorreu em 2004, entendemos não prosperar e, para sustentar essa opinião, transcreveremos, a seguir, por pertinente, trechos do Relatório do Exmo Sr. Minsitro-Relator Aroldo Cedraz, quando foi proferido o Acórdão 2334/2014 – 2ª Câmara, Sessão de 27/5/2014, referente ao entendimento pacífico acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário:

11.1. Responsáveis: ... Suas alegações estão centradas em dois pontos, quais sejam:

a) ...;

b) fatos alcançados pelo instituto da prescrição.

11.1.2. Sobre a prescrição: o responsável supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como o eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

"9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes

causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

Tal posicionamento escora-se nas mais recentes decisões das altas Cortes pátrias, nos termos a seguir transcritos:

"Supremo Tribunal Federal – STF

MS nº 26.210-9/DF (Diário da Justiça de 10/10/2008):

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV - Segurança denegada.

Superior Tribunal de Justiça – STJ

REsp 705715/SP (Diário da Justiça de 14/5/2008):

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE.**  
I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25/5/2006 p. 184).

II - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

11.1.3. Pelos motivos retro mencionados, posicionamo-nos pela rejeição dos argumentos do Sr. ... manifestos em suas alegações de defesa, devendo-lhes ser imputado o débito total por esta irregularidade, em solidariedade com os demais servidores envolvidos e individualizados nesta instrução.

12 Sendo assim, e diante do quadro a seguir elaborado e da matriz de responsabilização (Peça 10), propomos promover a citação, em regime de solidariedade, dos seguintes responsáveis: Sra Tereza Carlota Carvalho Caldas, Sra Ana Léa Martins Moraes e Empresa Via Center Comercial Ltda., mas tão somente pelos pagamentos a essa última, desconsiderando-se a questão da tarifa bancária, em razão do entendimento apresentado no item seguinte desta instrução:

<b>Origem do débito/ Localização na Peça 1 (Prestação de Contas)</b>	<b>Nota Fiscal/ Localização na Peça 1 (Pagamentos)</b>	<b>Cheque/Localização na Peça 1 (extrato)</b>	<b>Data</b>	<b>Valor R\$</b>
Tarifa bancária/(p. 235)	-/-	-(p. 165)	3/5/2004	3,00
Pagamento à Via Center Comércio Ltda./(p. 157)	0376/(p. 235)	850003/(p. 165)	27/5/2004	24.540,81
Pagamento à Via Center Comércio Ltda./(p. 157)	0379/(p. 245)	850004/(p. 167)	3/6/2004	7.289,00
Pagamento à Via Center Comércio Ltda./(p. 159)	0391/(p. 287)	850006/(p. 169)	30/7/2004	7.200,00
Pagamento à Via Center Comércio Ltda./(p. 159)	ilegível/(p. 293)	850006/(p. 169)	30/7/2004	9.700,00
Pagamento à Via Center Comércio Ltda./(p. 159)	0399/(p. 351)	850009/(p. 175)	14/10/2004	14.933,67



Pagamento à Via Center Comércio Ltda./(p. 161)	0409/(p. 377)	850011/(p. 177)	18/11/2004	12.390,00
Pagamento à Via Center Comércio Ltda./(p. 161)	0413/(p. 385)	850012/(p. 179)	1/12/2004	22.600,10
<b>TOTAL</b>				<b>98.656,58</b>

13 Quanto à citação individual da Ex-prefeita pela importância de R\$ 3,00, referente à tarifa bancária, diante da baixa materialidade, propomos dispensá-la para evitar desperdício de recursos públicos, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

14 Na identificação da Sra Ana Léa, surgiu um ponto, pelo menos estranho, pois, em consulta aos dados cadastrais do Sistema da Receita Federal do Brasil, que adotaremos como oficial, consta o nome completo como Ana Léa Moraes Martins (CPF 184.314.293-72), moradora da Rua Gonçalves Dias, 276 Centro - Brejo – MA. O referido endereço corresponde ao da lista telefônica disponível na página eletrônica <http://www.telelistas.net/pessoas/ma/brejo/307784961/ana+lea+martins+moraes>, consultado em 9/11/2015, às 9:53 h, entretanto, neste último, os sobrenomes da responsável encontram-se trocados, inclusive, de forma idêntica com o já observado na citada (Peça 1, p.27), onde consta ofício supostamente assinado pela responsável em que aparece o sobrenome Martins Moraes.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo realizar a citação solidária:

15.1 do Sra. Tereza Carlota Carvalho Caldas (CPF 094.829.703-49), Ex-Prefeita do Município de Brejo/MA (27/5/2004 a 1/12/2004 – datas da 1ª e da última ocorrência), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente com os demais responsáveis qualificados, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as quantias abaixo indicadas na tabela, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, impugnadas por contratar a empresa Via Center Comércio Ltda., pertencente ao ramo equipamentos e suprimentos de informática, conforme cadastro da Receita Federal do Brasil, para fornecimento de merenda e kits escolares, que foram impugnadas por não atenderem às determinações contidas na legislação específica e na Resolução CD/FNDE N° 17, de 22/04/2004, conforme consta do Relatório de TCE 207/2013 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/10/2013 (Peça 2, p. 114-119);

15.2 do Sra. Ana Léa Moraes Martins (CPF 184.314.293-72), Ex-Secretária Municipal de Educação, (27/5/2004 a 1/12/2004 – datas da 1ª e da última ocorrência), com base no mesmo fundamento, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente com os demais responsáveis qualificados, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas na tabela, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, por atestar o fornecimento, pela Via Center Comércio Ltda., pertencente ao ramo equipamentos e suprimentos de informática, conforme cadastro da Receita Federal do Brasil, de merenda e kits escolares, que foram impugnadas por não atenderem às determinações contidas na legislação específica e na Resolução CD/FNDE N° 17, de 22/04/2004, conforme consta do Relatório de TCE 207/2013 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/10/2013 (Peça 2, p. 114-119); e

15.3 da Empresa Via Center Comércio LTDA (CNPJ: 05.449.446/0001-11), na pessoa de seu representante legal, com base no mesmo fundamento, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente com os demais responsáveis qualificados, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas na tabela,



atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, por aceitar a contratação, considerando tratar-se de empresa do ramo equipamentos e suprimentos de informática, conforme cadastro da Receita Federal do Brasil, para fornecimento de merenda e kits escolares, que foram impugnadas por não atenderem às determinações contidas na legislação específica e na Resolução CD/FNDE N° 17, de 22/04/2004, conforme consta do Relatório de TCE 207/2013 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/10/2013 (Peça 2, p. 114-119).

RESPONSÁVEL: Tereza Carlota Carvalho Caldas (Peças 4)

CPF: 094.829.703-49

ENDEREÇO: Residencial Planalto Zé Gomes S/N

BAIRRO: Zé Gomes

Brejo/MA

CEP: 65520-000

RESPONSÁVEL: Ana Léa Moraes Martins (Peças 5)

CPF: 184.314.293-72

ENDEREÇO: Rua Gonçalves Dias, 276

BAIRRO: Centro

Brejo/MA

CEP: 65520-000

RESPONSÁVEL: Empresa Via Center Comércio LTDA (Peças 6)

CNPJ: 05.449.446/0001-11

ENDEREÇO: Avenida Contorno Norte 02, quadra 56

BAIRRO: Cohatrac IV

São Luis/MA

CEP: 65053-780

Representante legal: Deane Maria Costa Ribeiro (CPF 838.464.253-20) – sócia-administradora

Origem do débito/ Localização na Peça 1 (Prestação de Contas)	Nota Fiscal/ Localização na Peça 1 (Pagamentos)	Cheque/Localização na Peça 1 (extrato)	Data	Valor R\$
Pagamento à Via Center Comércio Ltda./ (p. 157)	0376/(p. 235)	850003/(p. 165)	27/5/2004	24.540,81
Pagamento à Via Center Comércio Ltda./ (p. 157)	0379/(p. 245)	850004/(p. 167)	3/6/2004	7.289,00
Pagamento à Via Center Comércio Ltda./ (p. 159)	0391/(p. 287)	850006/(p. 169)	30/7/2004	7.200,00
Pagamento à Via Center Comércio Ltda./ (p. 159)	ilegível/(p. 293)	850006/(p. 169)	30/7/2004	9.700,00
Pagamento à Via Center Comércio Ltda./ (p. 159)	0399/(p. 351)	850009/(p. 175)	14/10/2004	14.933,67
Pagamento à Via Center Comércio Ltda./ (p. 161)	0409/(p. 377)	850011/(p. 177)	18/11/2004	12.390,00
Pagamento à Via Center Comércio Ltda./ (p. 161)	0413/(p. 385)	850012/(p. 179)	1/12/2004	22.600,10
<b>TOTAL</b>				<b>98.653,58</b>

Valor atualizado até 9/11/2015: R\$200.401,73 (Peças 7/9).



16 Propomos, ainda, informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU (valor atualizado e acrescido com juros de mora até 9/11/2015: R\$ 352.971,74 - Peças 7/9).

2ª DT/SECEX-ES, em 9/11/2015

MARCELO DE BEM BARBOSA DE MATOS  
MATRÍCULA 2633-6